



**ESCOLA SUPERIOR ASSOCIADA DE GOIÂNIA - ESUP
COORDENAÇÃO DO CURSO DE DIREITO**

**O TRATAMENTO ÀS CONDUTAS ANTIÉTICAS PELO
TRIBUNAL DE ÉTICA DA OAB-GO**

NATÁLIA LEÃO CARVALHO GENTIL

**GOIÂNIA
2022**

NATÁLIA LEÃO CARVALHO GENTIL

**O TRATAMENTO ÀS CONDUTAS ANTIÉTICAS PELO
TRIBUNAL DE ÉTICA DA OAB-GO**

Artigo apresentado à Banca Examinadora da Escola Superior Associada de Goiânia - ESUP como exigência parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito.

Prof^a. Esp. Wanessa Silveira Costa

GOIÂNIA
2022

Dedico este artigo aos meus pais,
meus maiores exemplos.

AGRADECIMENTOS

Agradeço à Deus pela oportunidade de poder realizar mais esta conquista.

À minha família por todo apoio durante estes cinco anos, me dando forças para continuar e chegar até aqui.

À professora Wanessa, pela orientação, apoio e paciência, além da dedicação prestada a todos os seus alunos e no empenho para contribuir com nosso crescimento pessoal e profissional.

‘É necessário cuidar da ética para não anestesiar a nossa consciência e começarmos a achar que tudo é normal.’

(MÁRIO SÉRGIO CORTELLA)

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	8
1 O PROFISSIONAL DA ADVOCACIA	9
1.1 HISTÓRICO DA ADVOCACIA NO BRASIL	11
1.2 IMPORTÂNCIA CONSTITUCIONAL DO ADVOGADO	13
2 A ÉTICA APLICADA AO EXERCÍCIO DA ADVOCACIA	14
2.1 DEONTOLOGIA JURÍDICA	15
2.2 LIMITES ÉTICOS DA ATUAÇÃO DO ADVOGADO	16
2.3 INFRAÇÕES E SANÇÕES DISCIPLINARES	18
2.3.1 Infrações disciplinares puníveis com censura	18
2.3.2 Infrações disciplinares puníveis com suspensão	20
2.3.3 Infrações disciplinares puníveis com exclusão	21
2.3.4 Infrações disciplinares puníveis com multa	22
3 O TRIBUNAL DE ÉTICA E DISCIPLINA DA OAB-GO	23
3.1 PROCEDIMENTOS PARA REPRESENTAÇÃO DE ADVOGADOS JUNTO AO TED DA OAB-GO	25
3.2 ANÁLISE DOS PROCESSOS DO TED DA OAB-GO	28
CONSIDERAÇÕES FINAIS	31
REFERÊNCIAS	33

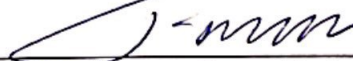
ATA DA SESSÃO DE AVALIAÇÃO DE TCC

O trabalho final intitulado "O TRATAMENTO ÀS CONDUTAS AÉTICAS PELO O TRIBUNAL DE ÉTICA DA OAB/GO", elaborada pelo (a) aluno(a) **NATÁLIA LEÃO CARVALHO GENTIL**, matrícula nº **181064006800002**, foi apresentado em sessão pública de avaliação, em **15 de dezembro de 2022**, às **18:00**, perante a Banca Examinadora, formada pelos membros que abaixo assinam, tendo obtido aprovação com nota 10,0 e sido julgada e aprovada para suprir a exigência parcial à obtenção de grau de Bacharel em **Direito**, em conformidade com a Resolução CNE/CES nº 9 e regulamento interno de TCC da Faculdade ESUP.

Goiânia (GO), **15 de dezembro de 2022**.



Prof.(a) **Wanessa Silveira Costa**, Esp.
Orientador(a)



Prof. (a) **Renato Sousa Faria**, Me.
Membro da Banca



Prof. (a) **Cristiano Moraes de Lemos**, Esp.
Membro da Banca

O TRATAMENTO ÀS CONDUTAS ANTIÉTICAS PELO TRIBUNAL DE ÉTICA DA OAB-GO

Natália Leão Carvalho Gentil¹
Wanessa Silveira Costa²

Resumo: Este artigo busca analisar a atuação do advogado no Estado de Goiás sob a perspectiva da ética, através da observação do papel do advogado no ordenamento jurídico e na sociedade, destacando sua origem e importância constitucional, em paralelo com o perfil do advogado atual. Nesse sentido, é realizada uma abordagem conceitual da ética e seus impactos na atuação dos profissionais do direito, tratando, ainda, dos conceitos e princípios da deontologia, e mais especificamente da deontologia jurídica. Para chegar a uma análise assertiva, será demonstrado como o Tribunal de Ética e Disciplina da Ordem dos Advogados do Brasil da Seccional de Goiás (TED-GO) trata das infrações cometidas pelos advogados, decorrentes da atividade profissional, bem como a maneira que o Tribunal utiliza dos dispositivos que regulam e limitam a atuação do advogado. O tratamento e seus impactos são analisados no contexto da pandemia de COVID-19, que forçou adaptações de todos os profissionais, e demonstra a influência dessa nova condição na atuação do TED-GO.

Palavras-chave: Ética. Deontologia jurídica. Tribunal de Ética da OAB-GO. Infrações disciplinares OAB. Sanções disciplinares.

Abstract: This article seeks to analyze the role of the lawyer in the State of Goiás from the perspective of ethics, through the observation of the role of the lawyer in the legal system and in society, highlighting its origin and constitutional importance, in parallel with the profile of the current lawyer. In this sense, a conceptual approach to ethics and its impacts on the performance of legal professionals is carried out, also dealing with the concepts and principles of deontology, and more specifically of legal deontology. In order to arrive at an assertive analysis, it will be demonstrated how the Court of Ethics and Discipline of the Order of Lawyers of Brazil of the Sectional of Goiás (TED-GO) deals with infractions committed by lawyers, resulting from professional activity, as well as the way the Court uses the devices that regulate and limit the lawyer's performance. The treatment and its impacts are analyzed in the context

¹GENTIL, Natália Leão Carvalho. Acadêmica do 10º período do curso de Direito na Escola Superior Associada de Goiânia (ESUP/FGV), Goiânia, Goiás, natalia.leaoc@gmail.com.

² COSTA, Wanessa Silveira. Graduada em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de Goiás (2005). Pós-graduada em Direito Processual Civil pela Universidade Anhanguera/LFG/IBDP (2012). Coordenadora do Curso de Direito e Professora da Escola Superior Associada de Goiânia (ESUP), Advogada.

of the COVID-19 pandemic, which forced adaptations by all professionals, and demonstrates the influence of this new condition on TED-GO's performance.

Keywords: Ethic. Legal deontology. Court of Ethics of OAB-GO. OAB disciplinary infractions. Disciplinary sanctions.

INTRODUÇÃO

A advocacia é uma das profissões mais antigas que se tem conhecimento e, ao longo dos tempos, acompanhando a evolução da sociedade, vem sofrendo alterações na maneira de ser exercida. Ocorre que estas alterações nem sempre são em prol do bem comum, desvirtuando-se a advocacia do propósito ao qual foi criada e, neste sentido, o presente artigo se faz relevante para avaliar esta evolução e como atua o advogado nos tempos atuais, a fim de evidenciar sua função social respaldada nos dispositivos reguladores da profissão.

A importância da advocacia é inegável na administração da justiça e merece uma atenção especial, já que seu intuito é o alcance do equilíbrio das relações sociais, devendo prevalecer o interesse coletivo.

Este artigo propõe analisar a atuação do advogado atual, com foco nas infrações decorrentes de sua atividade profissional, e como o Tribunal de Ética e Disciplina da Ordem dos Advogados do Brasil da seccional de Goiás (TED-GO) as julga, se de forma justa e proporcional, evidenciando o papel do advogado como o “amigo da sociedade”, o garantidor da justiça e, conseqüentemente, elevando a classe ou se contribuindo com a má fama atribuída à profissão e incentivando condutas antiéticas, ao tolerar a impunidade dos que não agem de acordo com a legislação.

Dessa forma, destaca-se como objetivo geral desta pesquisa analisar a ética no contexto das decisões proferidas pelo TED-GO, decorrendo deste, os seguintes objetivos específicos: apontar a importância da ética para a advocacia; analisar as condutas antiéticas dos advogados no Estado de Goiás e como estas são tratadas pelo TED-GO; analisar os processos ético-disciplinares da OAB-GO no recorte temporal definido.

Para atingir o objetivo esperado com a pesquisa, a metodologia aplicada foi a indutiva, no intuito de desenvolver uma teoria através da análise de dados bibliográficos e documentais dos processos julgados pelo TED-GO para análise da

aplicação prática presentes nos segundo e terceiro capítulos. Quanto à abordagem, é mista, porque consiste na análise de dados numéricos, os números de processos e quantidade de infrações, e de determinados comportamentos, como o teor das infrações cometidas pelos advogados de Goiás e os procedimentos para representação dos mesmos, sendo, portanto, uma pesquisa quali-quantitativa. Por fim, quanto ao seu objetivo, trata-se de uma pesquisa descritiva.

Deste modo, os objetivos da pesquisa foram alcançados através do desenvolvimento de três capítulos, onde o primeiro trata do profissional da advocacia, trazendo o início da atividade no Brasil e a relevância constitucional dada à profissão. O segundo capítulo trata da ética aplicada ao exercício da advocacia, através da conceituação da deontologia jurídica, os dispositivos legais que limitam a atuação do advogado e quais as infrações e penas são trazidas nesses dispositivos. Por fim, o capítulo terceiro traz os procedimentos para representação de advogados infratores e a análise dos processos do TED-GO nos últimos anos.

As considerações finais trazem conclusão alcançada ao longo da pesquisa e uma indicação dos elementos ideais para que a advocacia seja exercida em sua plenitude, na busca pela justiça, pela ética e pela verdade.

1 O PROFISSIONAL DA ADVOCACIA

Advogado é palavra derivada do latim *advocatus*, significando *ad* 'para junto' e *vocatus* 'chamado', sendo aquele que foi chamado a socorrer, a quem se pede socorro, aquele que é chamado em defesa, para defender uma causa ou pessoa. "Advogado é aquele ao qual se pede, em primeiro plano, a forma essencial de ajuda, que propriamente a amizade". (CARNELUTTI, 1995, p. 26)

No dicionário Aurélio da Língua Portuguesa, advogado tem a seguinte definição:

1. Bacharel em direito legalmente habilitado a advogar, a prestar assistência profissional a terceiros em assunto jurídico, defendendo-lhes os interesses, ou como consultor, ou como procurador em juízo.
2. Patrono, defensor, protetor, padroeiro.
3. Intercessor, mediano, mediador.

O advogado tem a missão de contribuir com os demais agentes do processo para que se alcance a justiça, com a consciência de que nem tudo é válido. Para o

exercício legal da advocacia no Brasil, é necessário seguir os requisitos exigidos pelo art. 8º do Estatuto da OAB (Lei nº 8.906, de 4-7-1994):

Art. 8º Para inscrição como advogado é necessário:

I - capacidade civil;

II - diploma ou certidão de graduação em direito, obtido em instituição de ensino oficialmente autorizada e credenciada;

III - título de eleitor e quitação do serviço militar, se brasileiro;

IV - aprovação em Exame de Ordem;

V - não exercer atividade incompatível com a advocacia;

VI - idoneidade moral;

VII - prestar compromisso perante o conselho.

A habilitação perante a Ordem dos Advogados do Brasil deve ser comprovada efetivamente, sob pena de inexistência dos atos processuais praticados (STF, RHC 69.619, Rel. Carlos Velloso, DJ de 20-8-1993).

A advocacia vai além do cumprimento de requisitos legais e conhecimento técnico para defesa de direitos, ela se perfaz na junção, a um só tempo, dos seguintes elementos: arte, para dizer o óbvio para quem não quer entender a obviedade; política, para disciplinar a liberdade dentro da ordem; ética para combater as tentações; e ação, que consiste na luta intransigente na defesa de direitos e prerrogativas (BULOS, 2019, p. 624).

A dignidade da advocacia vem sendo expressada ao longo das décadas pelos mandamentos do advogado (*Los mandamentos del Abogado*), criado pelo uruguaio Eduardo Couture. São recomendações trazidas da vivência profissional, que buscam a interação da condição humana com a missão proveniente da profissão.

Vejamos (COUTURE, 1987, p.10):

1º Estuda: O Direito se transforma constantemente. Se não seguirees seus passos, serás a cada dia um pouco menos advogado.

2º Pensa: O Direito se aprende estudando, mas se exerce pensando.

3º Trabalha: A advocacia é uma árdua fadiga posta a serviço da justiça.

4º Luta: Teu dever é lutar pelo Direito, mas no dia em que encontrares em conflito o direito e a justiça, luta pela justiça.

5º Ser leal: Leal para com o teu cliente, a quem não deves abandonar até que compreendas que é indigno de ti. Leal para com o adversário, ainda que ele seja desleal contigo. Leal para com o juiz, que ignora os fatos e deve confiar no que tu lhe dizes; e que quanto ao direito, alguma outra vez, deve confiar no que tu lhe invocas.

6º Tolera: Tolera a verdade alheia na mesma medida em que queres que seja tolerada a tua.

7º Tem paciência: O tempo se vinga das coisas que se fazem sem a sua colaboração.

8º Tem fé: Tem fé no Direito, como o melhor instrumento para a convivência humana; na Justiça, como destino normal do Direito; na Paz, como substituto

bondoso da Justiça; e, sobretudo, tem fé na Liberdade, sem a qual não há Direito, nem Justiça, nem Paz.

9º Esqueça: A advocacia é uma luta de paixões. Se em cada batalha fores carregando tua alma de rancor, sobrevirá o dia em que a vida será impossível para ti. Concluído o combate, olvida tão prontamente tua vitória como tua derrota.

10º Ama a tua profissão: Trata de conceber a advocacia de tal maneira que no dia em que teu filho te pedir conselhos sobre seu destino ou futuro, consideres uma honra para ti propor-lhe que se faça advogado.

O exercício da advocacia deve ser baseado nos princípios da moral individual e social necessários para uma vida em coletividade e submetido aos preceitos legais do ordenamento jurídico brasileiro.

1.1 HISTÓRICO DA ADVOCACIA NO BRASIL

Antes de ser reconhecida como profissão, a advocacia já era exercida e de grande importância para a sociedade. O papel de um terceiro imparcial na resolução de conflitos contribuía para a harmonia da vida em coletividade desde os tempos antigos.

No Brasil, o direito teve influência do direito europeu. Devido a uma forte tendência de constitucionalização, em 1822, após proclamar a Independência do Brasil, D. Pedro I instala uma Assembleia Constituinte com a intenção de criar a primeira Constituição do Brasil. Em 1823, na Assembleia Constituinte, inicia-se o debate sobre a necessidade de disseminar estudos jurídicos no Brasil, pois, com a elaboração de uma Constituição, seria necessário ter pessoas conhecedoras do assunto para auxiliar sua aplicação no país, o que seria possível com a criação de centros universitários de direito.

Em junho de 1823, aproximadamente um mês após o início da Constituinte, José Feliciano Fernandes Pinheiro, Deputado Constituinte eleito pelo Rio Grande do Sul para a Assembleia Constituinte brasileira, apresentou proposta de criação dos cursos jurídicos no país, com as seguintes palavras:

As disposições e efficacia desta assembléa, sobre o importantissimo ramo da instrucção publica, não deixão á duvidar, de que essa base sólida de um governo constitucional há de ser lançada em o nosso codigo sagrado de uma maneira digna das luzes do tempo, e da sabedoria dos seos colaboradores.
(...)

Proponho que no Imperio do Brazil se crie quanto antes uma universidade pelo menos, para assento da qual parece dever ser preferida a cidade de S. Paulo pelas vantagens naturaes, e rasões de conveniencia geral.

Em 1825, D. Pedro I aprova um curso jurídico no Rio de Janeiro, porém não chegou a ser inaugurado. Já em 1826 foram aprovadas as Faculdades de Direito de Olinda e de São Paulo. No dia 1º de março de 1828 é inaugurado o Curso de Ciências Jurídicas e Sociais da Academia de São Paulo e em 15 de maio de 1828, o de Olinda, sendo requisitos para ingresso nos cursos jurídicos ter quinze anos completos e aprovação nos exames de retórica, gramática latina, língua francesa, filosofia racional e moral, e geometria.

No ano de 1843, um grupo de advogados cria o Instituto dos Advogados Brasileiros (IAB), no Rio de Janeiro, que teve seu estatuto aprovado por D. Pedro II com o objetivo principal de "organizar a Ordem dos Advogados, em proveito geral da ciência da jurisprudência".

Em 1880 foi apresentado ao Legislativo da Corte um Projeto de Lei para a criação da Ordem dos Advogados, porém, durante o período imperial, as tentativas de criação da Ordem não foram adiante. André de Faria Pereira (p. 702 apud SODRE 1991 p. 239), procurador geral do Distrito Federal, quem teve relevante papel para a futura criação da OAB, discorre sobre a época em que a instituição ainda não havia sido criada:

Àquele tempo não havia egresso das penitenciárias ou comerciante falido que não se julgasse com o direito de sobraçar uma pasta e afrontar o pretório no exercício da mais degradante rebulice. A consciência coletiva repelia os intrusos, mas seus malefícios desmoralizavam o ambiente a tal ponto que a função do advogado era suspeitada como de traficantes irresponsáveis. Os advogados dignos sofriam a concorrência dos aventureiros ousados e não havia meios de evitar a intoxicação causada no meio social pelos elementos claudicantes, que prosperavam à sombra de generalizada irresponsabilidade.

Percebe-se que a advocacia era atividade exercida por pessoas desprovidas de qualificação, sem qualquer fiscalização ou credenciamento, fazendo-se necessária a urgente criação da OAB para disciplinar o exercício da profissão.

A Ordem dos Advogados do Brasil foi criada em 1930 com as seguintes funções: a) defender a ordem jurídica e a Constituição; b) colaborar com os poderes Executivo, Legislativo e Judiciário; c) zelar pela classe dos advogados; e d) regular o exercício da profissão (Falcão, 1984; Oliveira, 2003). Atualmente a OAB tem participação decisiva nas discussões jurídicas e políticas em todo país.

No ano de 1988 houve outro marco relevante para a história da advocacia. Com a promulgação da atual Constituição do Brasil, os advogados ganharam destaque, passando a ter garantias importantes para a profissão.

1.2 IMPORTÂNCIA CONSTITUCIONAL DO ADVOGADO

O advogado é figura indispensável para a administração da justiça, nos termos do artigo 133 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, que inovou ao conceber ao advogado status constitucional de forma taxativa: “O advogado é indispensável à administração da justiça, sendo inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão, nos limites da lei”.

O referido artigo foi proposto pelo ex-Presidente da República Michel Temer, na época deputado constituinte, e reconhece a importância do exercício da advocacia para a prestação jurisdicional, pois além de possuir a função de garantir que a população tenha acesso à justiça e tenha garantidos seus direitos individuais e fundamentais, o advogado também contribui com a paz social ao solucionar conflitos habituais da sociedade.

A Constituição Brasileira de 1988 é categórica ao atribuir à advocacia tal status. Randolpho Gomes, em “O advogado e a Constituição Federal (1990)”, salienta que tal relevância é dada não somente pela Constituição brasileira, apontando Equador, Espanha e Japão como Estados que, igualmente, adotam o princípio da indisponibilidade do advogado.

A Constituição trata a advocacia além do trivial exercício de uma atividade profissional. O advogado exerce função pública, pois postula em nome do cidadão, provocando o Judiciário para garantir a aplicação do Direito. O advogado atua de forma independente, não estando subordinado aos demais membros do Judiciário, trabalhando além da defesa do cliente imediato, pois suas manifestações alcançam também interesses maiores do que apenas seus clientes, mas toda sociedade.

A indispensabilidade do advogado não é um princípio absoluto, pois admite-se exceções: a) capacidade postulatória para qualquer pessoa impetrar ordem de *habeas corpus* ou pleitear revisão criminal sem advogado (STF, RTJ, 146:49); b) ingresso, independentemente de advogado, nos Juizados Estaduais de Pequenas Causas, nos quais o valor da causa seja de até 20 salários mínimos (Lei n° 9.099/95, art. 9º, *caput*); c) ingresso, sem a necessidade de advogado, nos Juizados Especiais Cíveis e

Criminais da Justiça Federal, nos quais o valor da causa seja de até 60 salários mínimos (Lei nº 10.259/2001, art. 10).

2 A ÉTICA APLICADA AO EXERCÍCIO DA ADVOCACIA

Primeiramente, cabe conceituar e diferenciar os termos gregos ética e moral, pois apesar de distintos, se complementam. Os dois termos se referem ao comportamento humano em sociedade.

Ética é palavra originária do grego, da grafia "*éthos*", que significa modo de ser, vem do caráter que a pessoa possui e constrói, está relacionado à ideia, portanto a ética é um processo ideal. Por estar dentro do mundo da idealização, ela é universal e não é flexível, pois as percepções éticas do indivíduo não mudam. A ética é fundamentada pela razão.

A moral é relativa aos costumes, regras e normas, portanto ela pode ser considerada a prática da ética. Por ser uma prática submetida a regras, podendo as regras serem desfeitas, a moral passa a ter uma característica temporal, que pode ser mudada, seguindo referências culturais, políticas, de crenças ou costumes, ou seja, a moral é flexível. A percepção moral tende a se alterar.

Mesmo com toda instrução no exercício da profissão, dados das seccionais brasileiras apontam um alto índice nos processos ético disciplinares contra advogados que atuam renunciando à ética. "A verdade tem três dimensões e ela poderá mostrar-se diferente a quem a observar de diferentes ângulos visuais" (CALAMANDREI, 1998, p. 121). Considerando a relação entre o advogado e a verdade, se faz necessário um processo judicial estabelecido em bases éticas, a fim de se evitar a relativização das verdades ofertadas nos autos.

A relação entre advogado e ética muitas vezes é deturpada, o senso comum espera atitudes espertas e maliciosas de um bom advogado e o processo judicial é transformado em um grande espetáculo entre advogados famosos que buscam seu espaço na mídia, sendo deixado de lado, por vezes, o objetivo inicial do processo: o acesso à justiça para efetivação de um direito.

Se faz necessária a observação de que não pode ser considerado como antiético o advogado que atua em resgatar a dignidade de pessoa que comete crime, por exemplo, pois, sob a proteção constitucional, todos devem ter seus direitos

garantidos, não existindo causa indigna de defesa. Desta forma, o advogado exerce verdadeira função social, a advocacia, que deve ser exercida com ética e moral, nos moldes do ordenamento jurídico.

2.1 DEONTOLOGIA JURÍDICA

Para a adequada compreensão do conceito de deontologia jurídica, convém esclarecer, primeiramente, o que se entende por deontologia. A etimologia do termo deriva do grego "*déon*" ou "*deontos*", cujo significado é dever, o que é obrigatório, justo, adequado; e "*logos*" que pode ser compreendido como estudo ou tratado.

O termo foi introduzido em 1834 pelo filósofo e jurista inglês Jeremy Bentham (1834) para referir-se ao estudo da ética como fundamento do dever e das normas morais. Deste modo, a deontologia pode ser entendida como a ciência do dever e da obrigação, associada à filosofia, ética e moral, a fim de modelar o exercício de determinados grupos de profissionais, não se restringindo, entretanto, aos operadores do direito.

Deste modo, pode-se entender o termo deontologia jurídica como a ciência que trata dos deveres e dos direitos dos profissionais do direito e de seus fundamentos éticos e legais.

Segundo Nalini (2009, p. 135), com as palavras de Manuel Santaella López (1992):

(...) a deontologia jurídica há de compreender e sistematizar, inspirada em uma ética profissional, o status dos distintos profissionais e seus deveres específicos que dimanam das disposições legais e das regulações deontológicas, aplicadas à luz dos critérios e valores previamente decantados pela ética profissional. Por isso, há que distinguir os princípios deontológicos de caráter universal (probidade, desinteresse, decoro) e os que resultam vinculados a cada profissão jurídica em particular: a independência e imparcialidade do juiz, a liberdade no exercício profissional da advocacia, a promoção da justiça e a legalidade cujo desenvolvimento corresponde ao Ministério Público etc.

Portanto, a deontologia jurídica pode ser entendida como sinônimo de ética profissional, uma vez que este instituto tem como objeto o estudo do comportamento ético das profissões do direito. Sua relevância está intrinsecamente associada à conduta e às responsabilidades dos operadores do direito, pois serve de ferramenta para que a profissão jurídica seja exercida em sua plenitude.

Para o professor Silvio de Macedo (1.993, p. 160), o primeiro problema que se apresenta no campo da deontologia jurídica é o relacionado à subjetividade, o homem diante da profissão, pois não é claro que este pode se dar em inteligência e coração para exercer sua atividade. A maioria age por hábitos e automatismos, isolando a atividade profissional de sua própria vida, o que acarreta no desdobramento em duas personalidades diferentes, a do homem como profissional e a do homem nas suas relações mais íntimas. Um alto nível de integração da profissão na vida, segundo Macedo, transforma a profissão em missão, alcançando a realização social, pois é na profissão que o homem coloca sua grandeza ou sua insignificância.

Na deontologia o homem aparece comprometido com sua profissão. Mas pode acontecer que um certo número de profissionais não tenha consciência nítida de seu "*status*", do papel que está a desempenhar na sociedade, e busque apenas o imediatismo da satisfação das suas necessidades materiais, a paga do seu trabalho, restringindo assim a sua profissão. O verdadeiro profissional, deontologicamente considerado, é um homem capaz de algum sacrifício, age mais pelo ideal que pelo interesse. Só é capaz de certo sacrifício quem é capaz de amar a sua profissão e possivelmente transformá-la, em alguns casos, em missão. E é essa impregnação que o profissional leva para sua carreira o instrumento capaz de transformação da sociedade. (MACEDO, p. 161)

2.2 LIMITES ÉTICOS DA ATUAÇÃO DO ADVOGADO

Mesmo que não estejam formalizados, todas as profissões possuem códigos éticos e estabelecem regras, com o intuito de estabelecer normas de conduta e orientar o comportamento profissional.

No âmbito do Direito, esses códigos éticos possuem uma importância ainda maior quando consideramos as características de atuação dos profissionais da advocacia e o tipo de serviço que estes prestam, o de garantir a justiça. Segundo Barbosa (2002, p. 297), entre as pessoas comuns, uma violação do preceito ético pode acarretar apenas um repúdio ou uma desaprovação social. Porém, entre os advogados, a violação de determinados deveres éticos está sujeita às sanções do seu Estatuto, onde tais normas deixam de ser de cunho ético para serem normas jurídicas de direito administrativo e implicando, portanto, em sanções administrativas.

A firmeza da relação entre a Ética e o Direito está diretamente ligada à atuação do advogado. O Legislador, tendo esta consciência, demonstrou a importância da Ética desde o princípio na elaboração das normas que regem as profissões do direito.

Tal relevância é evidenciada na Lei 8.906/1994, o Estatuto da Advocacia, que possui reservado um capítulo específico destinado a abordar a Ética do Advogado. Em seus artigos 31 a 33, a referida Lei traz conceitos e trata de impor ao advogado o rigoroso cumprimento dos deveres trazidos no Código de Ética e Disciplina.

Por sua vez, ao instituir o Código de Ética e Disciplina, o Conselho Federal da OAB norteou-se em princípios que formam a consciência profissional do advogado e representam imperativos de sua conduta, notadamente:

os de lutar sem receio pelo primado da Justiça; pugnar pelo cumprimento da Constituição e pelo respeito à Lei, fazendo com que esta seja interpretada com retidão, em perfeita sintonia com os fins sociais a que se dirige e as exigências do bem comum; ser fiel à verdade para poder servir à Justiça como um de seus elementos essenciais; proceder com lealdade e boa-fé em suas relações profissionais e em todos os atos do seu ofício; empenhar-se na defesa das causas confiadas ao seu patrocínio, dando ao constituinte o amparo do Direito, e proporcionando-lhe a realização prática de seus legítimos interesses; comportar-se, nesse mister, com independência e altivez, defendendo com o mesmo denodo humildes e poderosos; exercer a advocacia com o indispensável senso profissional, mas também com desprendimento, jamais permitindo que o anseio de ganho material sobreleve à finalidade social do seu trabalho; aprimorar-se no culto dos princípios éticos e no domínio da ciência jurídica, de modo a tornar-se merecedor da confiança do cliente e da sociedade como um todo, pelos atributos intelectuais e pela probidade pessoal; agir, em suma, com a dignidade das pessoas de bem e a correção dos profissionais que honram e engrandecem a sua classe. (Prefácio Código de Ética e Disciplina da OAB)

A profissão da advocacia está sujeita aos preceitos do Código de Ética, do Estatuto, do Regulamento Geral e Provimentos da entidade de classe, sendo os diplomas legais de base para o advogado o Novo Código de Ética e o Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil. O incumprimento do disposto nestes dispositivos prejudica os deveres éticos, sendo passível de punição por meio dos Tribunais de Ética e Disciplina da Ordem dos Advogados do Brasil (TED-OAB).

O Código de Ética da OAB determina as regras éticas que irão conduzir a atuação do advogado brasileiro e representam normas a serem inseridas na moral individual, social e profissional do advogado. É mais específico e detalhista, do que o Estatuto, sendo distribuído em 79 (setenta e nove) artigos organizados em dois títulos: Ética do Advogado e Processo Disciplinar. O fato de os advogados exercerem uma atividade tão importante para o interesse coletivo e essencial para a administração da

justiça, justificam um Código de Ética com tantas exigências, buscando por um padrão de integridade e honradez profissional e social.

Já o Estatuto da Advocacia é uma norma de caráter mais geral, sendo 87 (oitenta e sete) artigos, divididos em quatro títulos que estabelecem os direitos e os deveres dos advogados, bem como os fins e a organização da OAB, tratando dos estagiários, das caixas de assistência aos advogados e das eleições internas.

2.3 INFRAÇÕES E SANÇÕES DISCIPLINARES

Quando advogados ou estagiários, desde que estes estejam devidamente inscritos na OAB, atuam em desacordo com os interesses coletivos e essenciais para a administração da justiça e, conseqüentemente, não cumprem com suas obrigações, ou seja, quando infringem o Código de Ética ou o Estatuto da OAB, cometem infrações disciplinares e estão sujeitos às sanções disciplinares previstas no art. 35 do Estatuto, quais sejam, sanção, exclusão, censura e multa, sem prejuízo de também estarem sujeitos às sanções penais e/ou civis.

As punições impostas estão relacionadas com o nível da infração cometida, a fim de se buscar um padrão de razoabilidade para as decisões. A censura é a punição de menor potencial punitivo, seguida pela suspensão e exclusão, sendo a multa aplicada cumulativamente com a censura ou suspensão no caso de agravantes.

2.3.1 Infrações disciplinares puníveis com censura

A censura é a punição mais leve prevista no Estatuto, podendo ser entendida como uma espécie de alerta ao infrator. Ela não é publicada, porém será registrada nos assentamentos do advogado, ou seja, deixará de ser primário.

A aplicação da censura está prevista no artigo 36 do Estatuto, sendo aplicada nos casos de violação a preceitos do Código de Ética e do Estatuto, quando não se tenha estabelecido sanção mais grave para a infração cometida e para as infrações definidas nos incisos I a XVI e XXIX do art. 34:

Art. 34. Constitui infração disciplinar:

- I - exercer a profissão, quando impedido de fazê-lo, ou facilitar, por qualquer meio, o seu exercício aos não inscritos, proibidos ou impedidos;
- II - manter sociedade profissional fora das normas e preceitos estabelecidos nesta lei;

- III - valer-se de agenciador de causas, mediante participação nos honorários a receber;
- IV - angariar ou captar causas, com ou sem a intervenção de terceiros;
- V - assinar qualquer escrito destinado a processo judicial ou para fim extrajudicial que não tenha feito, ou em que não tenha colaborado;
- VI - advogar contra literal disposição de lei, presumindo-se a boa-fé quando fundamentado na inconstitucionalidade, na injustiça da lei ou em pronunciamento judicial anterior;
- VII - violar, sem justa causa, sigilo profissional;
- VIII - estabelecer entendimento com a parte adversa sem autorização do cliente ou ciência do advogado contrário;
- IX - prejudicar, por culpa grave, interesse confiado ao seu patrocínio;
- X - acarretar, conscientemente, por ato próprio, a anulação ou a nulidade do processo em que funcione;
- XI - abandonar a causa sem justo motivo ou antes de decorridos dez dias da comunicação da renúncia;
- XII - recusar-se a prestar, sem justo motivo, assistência jurídica, quando nomeado em virtude de impossibilidade da Defensoria Pública;
- XIII - fazer publicar na imprensa, desnecessária e habitualmente, alegações forenses ou relativas a causas pendentes;
- XIV - deturpar o teor de dispositivo de lei, de citação doutrinária ou de julgado, bem como de depoimentos, documentos e alegações da parte contrária, para confundir o adversário ou iludir o juiz da causa;
- XV - fazer, em nome do constituinte, sem autorização escrita deste, imputação a terceiro de fato definido como crime;
- XVI - deixar de cumprir, no prazo estabelecido, determinação emanada do órgão ou de autoridade da Ordem, em matéria da competência desta, depois de regularmente notificado; [...]
- XXIX - praticar, o estagiário, ato excedente de sua habilitação.

Nos termos do parágrafo único do artigo 36, a censura pode ser convertida em advertência sem registro nos assentamentos do inscrito quando presente circunstância atenuante. As hipóteses de atenuação estão previstas no artigo 40 do Estatuto e, neste caso específico, foi considerada hipótese do inciso II: “ausência de punição disciplinar anterior”.

Cabe ressaltar que esta não conversão não é um direito subjetivo do advogado, ela está sujeita à discricionariedade do órgão julgador.

Vejamos abaixo uma decisão com aplicação de censura convertida em advertência, hipótese do parágrafo único do artigo 36:

EMENTA: REPRESENTAÇÃO ÉTICO-DISCIPLINAR. DEVER DE URBANIDADE. AUSÊNCIA DE URBANIDADE DO (A) ADVOGADO(A) COMPORTAMENTO REPREENSÍVEL A LUZ DA DOUTRINA E DO ART. 33, PARÁGRAFO ÚNICO CED; E ARTS. 27 CAPUT E PARÁGRAFO 1º; E 28 RESOLUÇÃO Nº2/2015O CED E DA JURISPRUDENCIA CONSENSORIAL. PROCEDÊNCIA. 1. Estando presente a prova da existência de infração ético-disciplinar, necessária se faz a decretação da procedência da representação. A ausência de observação no trato com urbanidade pela advogada, associada ao dever da linguagem no tratamento descritivo no processo, configura infração disciplinar punível com art. 36, parágrafo único, do Estatuto

da Advocacia e da OAB. 2.REPRESENTAÇÃO JULGADA PROCEDENTE com aplicação de sanção de censura convertida em advertência, por ofício reservado, sem registro nos assentamentos. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, e obedecido o quórum de instalação e deliberação previsto no art. 9º, do Regimento Interno do TED-OAB/GO, acordam os integrantes da 8ª Câmara Julgadora do Tribunal de Ética e Disciplina da Seção de Goiás da Ordem dos Advogados do Brasil, por unanimidade, pelo indeferimento do adiamento da seção de julgamento postulado pela representada. Por maioria, acordam em julgar procedente a presente representação para CONDENAR a representada à aplicação sanção de censura convertida em advertência, por ofício reservado, sem registro nos assentamentos, vencidos os juízes Dr. Athyla Serra da Silva Maia e Dr. Vitor Hugo Araújo, que votaram no sentido da aplicação da sanção de censura, consoante preceitua o art. 36 parágrafo único da Lei 8.906/94, nos termos do voto da Relatora TRIBUNAL DE ÉTICA E DISCIPLINA. OAB/GO.

2.3.2 Infrações disciplinares puníveis com suspensão

A suspensão é pena grave prevista no Estatuto. Consiste no impedimento do exercício da advocacia em todo território nacional por prazo determinado, que pode variar de trinta dias a doze meses. Tem caráter público, diferentemente da censura.

As infrações disciplinares puníveis com suspensão são trazidas pelo artigo 37 do Estatuto, sendo aplicada nos casos de reincidência e para as infrações definidas nos incisos XVII a XXV do art. 34:

Art. 34. Constitui infração disciplinar: [...]

XVII - prestar concurso a clientes ou a terceiros para realização de ato contrário à lei ou destinado a fraudá-la;

XVIII - solicitar ou receber de constituinte qualquer importância para aplicação ilícita ou desonesta;

XIX - receber valores, da parte contrária ou de terceiro, relacionados com o objeto do mandato, sem expressa autorização do constituinte;

XX - locupletar-se, por qualquer forma, à custa do cliente ou da parte adversa, por si ou interposta pessoa;

XXI - recusar-se, injustificadamente, a prestar contas ao cliente de quantias recebidas dele ou de terceiros por conta dele;

XXII - reter, abusivamente, ou extraviar autos recebidos com vista ou em confiança;

XXIII - deixar de pagar as contribuições, multas e preços de serviços devidos à OAB, depois de regularmente notificado a fazê-lo;

XXIV - incidir em erros reiterados que evidenciem inépcia profissional;

XXV - manter conduta incompatível com a advocacia; [...]

Parágrafo único. Inclui-se na conduta incompatível:

a) prática reiterada de jogo de azar, não autorizado por lei;

b) incontinência pública e escandalosa;

c) embriaguez ou toxicomania habituais.

O caso trazido abaixo demonstra a punição do advogado que cometeu a infração prevista no artigo XXII, por reter autos confiados. A infração é hipótese de suspensão prevista no inciso I do artigo 36 e também no inciso II, por reincidência em infração disciplinar.

EMENTA: RETENÇÃO INDEVIDA DE PROCESSO CONFIADOS EM CARGA AO ADVOGADO- VIOLAÇÃO DO INCISO XXII DO ARTIGO 34 DA LEI 8.906/94- CONDUTA REPROVÁVEL- ADVOGADA SUSPENSA ANTERIORMENTE POR 03(TRÊS) VEZES POR INADIMPLÊNCIA- REPRESENTAÇÃO PROCEDENTE- SUSPENSÃO DISCIPLINAR- MULTA- Advogado que retém processo que lhe é entregue em carga, além do prazo estabelecido em Lei ou pelo Juiz, inclusive após ser notificado pessoalmente, por Oficial de Justiça, viola o regramento esculpido no inciso XXII do artigo 34 da Lei 8.906/94. A prática reiterada de atos e/ou condutas tipificadas no artigo 34 da Lei 8.906/94, por parte de Advogado regularmente inscrito, que dá origem a mais de três suspensões disciplinares, mesmo que por inadimplência, fomentam a necessidade de suspensão disciplinar e aplicação de multa pedagógica. DECISÃO: Representação julgada PROCEDENTE, nos termos do voto do Juiz Relator. P.D. nº201702326. V.U. Presidente da 3ª Turma do TED/OAB-GO, Estênio Primo de Souza. Juiz Relator: Antonio Luiz da Silva Amorim. 04/04/2019. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, e obedecido o quorum de instalação e deliberação previsto no art. 41, § 2º, do Regimento Interno do TED-OAB-GO, acordam os integrantes da 3ª Turma Julgadora do Tribunal de Ética e Disciplina da Seção de Goiás da Ordem dos Advogados do Brasil, por UNANIMIDADE, julgar procedente a representação.

2.3.3 Infrações disciplinares puníveis com exclusão

A exclusão é a forma mais grave de punição, sendo aplicada aos casos previstos no artigo 38 do Estatuto, quais sejam, aplicação de suspensão por três vezes com trânsito em julgado e as infrações definidas nos incisos XXVI a XXVIII do artigo 34:

Art. 34. Constitui infração disciplinar: [...]
 XXVI - fazer falsa prova de qualquer dos requisitos para inscrição na OAB;
 XXVII - tornar-se moralmente inidôneo para o exercício da advocacia;
 XXVIII - praticar crime infamante;

Quando excluído, o advogado tem sua inscrição profissional cancelada, nos termos do artigo 11, inciso II do Estatuto. A competência para instruir e julgar um processo de exclusão é do Conselho Seccional, sendo necessária a aprovação de 2/3 do Conselho para aplicação desta sanção. Da decisão, cabe recurso ao Conselho Federal, conforme previsto no artigo 75.

No processo transcrito abaixo podemos observar a exclusão do advogado por infringir o inciso XXVIII, por prática de crime infamante, no caso, tráfico de drogas. Por crime infamante, pode-se entender todo crime que cause má fama e desonra ao seu autor.

EMENTA: Tráfico de drogas. Toxicomania. Conduta incompatível com a advocacia. Crime infamante. Exclusão. A prática de crime infamante e a conduta incompatível com a advocacia pelo advogado deve ser punida com sua exclusão dos quadros da OAB-GO. A competência para aplicação da pena pertence ao Conselho Seccional. Decisão: Representação conhecida e julgada procedente, aplicando-se ao representado a pena de exclusão, com a remessa dos autos ao Conselho Seccional, nos termos do voto do relator. P. E. D. n.º 4.574/2002. V. U. Presidente da 3ª Turma do TED/OAB-GO - Dr. Isaque Lustosa de Oliveira. Relator – Juiz Frederico Augusto Auad de Gomes.

O processo disciplinar que visa a pena de exclusão do advogado pode decorrer do resultado de um processo criminal transitado em julgado, como pode ser verificado na decisão a seguir:

EMENTA: Advogado. Infração ao Código de Ética. Exclusão. Indoneidade Moral. Inépcia profissional. Constatados os tipos infrativos ao Código de Ética e Disciplina, mormente aos incisos II, IV, V, IX, X, XVII, XXIV, XXV e XXVII do art. 34 da Lei 8.906/94, é de se aplicar ao infrator a pena máxima (exclusão), nos moldes do art. 38,II do EAOAB. O conceito de conduta que resulta em falta de idoneidade moral para o exercício profissional não se encerra nos moldes de condenação penal com sentença transitada em julgado, devendo ser analisado o cotejo de atitudes e comportamento da pessoa, em relação aos padrões morais da sociedade. Representação julgada procedente. Decisão: Representação julgada procedente, aplicando ao representado a pena de exclusão, nos termos do voto do relator. P. D. n.º 1.049/2001 V. U. Presidente da 3ª Turma do TED/OAB-GO - Dr. Cleomar Rizzo Esselin Filho. Relator – Juiz Henrique Marques da Silva.

O caso representa a infração prevista no inciso XXVIII, caracterizando a inidoneidade do advogado e sendo aplicada a pena máxima, apesar cumprida condenação penal, pois ficou caracterizada a inépcia profissional por reiteradas infrações penais, mesmo que passíveis de punições diversas da exclusão, como a censura, por exemplo.

2.3.4 Infrações disciplinares puníveis com multa

A multa é aplicável cumulativamente com a censura ou suspensão, quando há circunstâncias agravantes, nunca com a exclusão, nos termos do artigo 39 do Estatuto, sendo o valor mínimo o correspondente ao de uma anuidade e o máximo ao

de dez anuidades. Por ser aplicada sempre com outra sanção, a multa terá a publicidade da sanção que acompanhar.

EMENTA: Há de ser o resumo dos fatos fundamentais do julgado. Por óbvias razões de espaço, adota-se linguagem quase telegráfica, sem sacrifício da inteligibilidade. Quando o processo for julgado procedente, incluir o enquadramento legal da infração. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, e obedecido o quorum de instalação e deliberação previsto no art. 9º, do Regimento Interno do TED-OAB/GO, acordam os integrantes da 10ª Câmara Julgadora do Tribunal de Ética e Disciplina da Seção de Goiás da Ordem dos Advogados do Brasil, por unanimidade, em julgar procedente a representação aplicando ao representado a pena de Suspensão por 120 (cento e vinte) dias, mais pena multa de 3 (três) anuidades, segundo às circunstâncias agravantes declinadas no voto condutor do acórdão, que é parte integrante deste.

A decisão acima configura sanção pela prática de infração disciplinar punível com suspensão, porém, por apresentar circunstância agravante, a pena foi cumulada com multa.

3 O TRIBUNAL DE ÉTICA E DISCIPLINA DA OAB-GO

O órgão responsável pela instauração dos processos disciplinares é o Tribunal de Ética e Disciplina da OAB (TED). Segundo o artigo 49 do Código de Ética e Disciplina: “O Tribunal de Ética e Disciplina é competente para orientar e aconselhar sobre ética profissional, respondendo às consultas em tese, e julgar os processos disciplinares”, sendo também competência do TED:

Art. 50. Compete também ao Tribunal de Ética e Disciplina:

I – instaurar, de ofício, processo competente sobre ato ou matéria que considere passível de configurar, em tese, infração a princípio ou norma de ética profissional;

II – organizar, promover e desenvolver cursos, palestras, seminários e discussões a respeito de ética profissional, inclusive junto aos Cursos Jurídicos, visando à formação da consciência dos futuros profissionais para os problemas fundamentais da ética;

III – expedir provisões ou resoluções sobre o modo de proceder em casos previstos nos regulamentos e costumes do foro;

IV – mediar e conciliar nas questões que envolvam:

a) dúvidas e pendências entre advogados;

b) partilha de honorários contratados em conjunto ou mediante substabelecimento, ou decorrente de sucumbência;

c) controvérsias surgidas quando da dissolução de sociedade de advogados.

O Tribunal de Ética e Disciplina da OAB-GO foi criado em 1994, dando seguimento ao trabalho da antiga Comissão de Ética da Seccional de Goiás. O TED se iniciou composto por 11 (onze) membros, eleitos dentre advogados que não eram conselheiros da OAB-GO. Em 1998, o Tribunal passou a ter 21 (vinte e um) membros, divididos em 3 (três) turmas julgadoras. Em 2010 passou a ter 35 (trinta e cinco) membros e 5 (cinco) turmas julgadoras. Em 2018 foi criada a Turma Instrutora, atualmente composta por 30 (trinta) juízes que atuam na fase instrutória das representações. Neste mesmo ano os processos em andamento passaram a tramitar de forma digital.

Em 2020, foi realizada uma reestruturação completa no Tribunal, visando dar maior efetividade aos trabalhos desenvolvidos, na qual ficou redefinida para 77 (setenta e sete) a quantidade de juízes, estes divididos em 11 (onze) Câmaras Julgadoras, bem como, foi extinta a Turma de Julgamento, passando todos os membros a atuar na instrução e julgamento de primeiro grau dos processos ético-disciplinares. Foi criado também o Órgão Especial do TED, com competência para processar e julgar as consultas, processos de exclusão e de suspensão preventiva. Em 2022, o Conselho Seccional alterou novamente sua composição, contando com 98 (noventa e oito) juízes e 14 (quatorze) Câmaras de Julgamento.

O Tribunal de Ética e Disciplina da OAB-GO é destinado a orientar e aconselhar a ética profissional, competindo-lhe também, por força do Estatuto e do Código de Ética e Disciplina, instruir e julgar processos disciplinares. O artigo 12 do Regimento Interno do TED da OAB-GO, define as competências do Tribunal:

Art. 12 – Compete ao Tribunal de Ética e Disciplina: I - Instruir e julgar, em primeiro grau, os processos ético disciplinares, inclusive os de exclusão dos quadros da OAB; II - Responder a consultas formuladas, em tese, sobre matéria ético disciplinar; III - Exercer as competências que lhe sejam conferidas pelo Regimento Interno da OAB-GO ou pelo Código de Ética e Disciplina da OAB para a instauração, instrução e julgamento de processos ético disciplinares; IV - Suspender preventivamente, por intermédio do Órgão Especial, o advogado, em caso de conduta suscetível de acarretar repercussão prejudicial à advocacia, nos termos do Estatuto da Advocacia e da OAB; V - Organizar, promover e ministrar cursos, palestras, seminários e outros eventos da mesma natureza acerca da ética profissional do advogado ou estabelecer parcerias com as Escolas de Advocacia, com o mesmo objetivo; VI - Atuar como órgão mediador ou conciliador nas questões que envolvam: a) dúvidas e pendências entre advogados; b) partilha de honorários contratados em conjunto ou decorrentes de substabelecimento, bem como os que resultem de sucumbência, nas mesmas hipóteses; c) controvérsias surgidas quando da dissolução de sociedade de advogados;

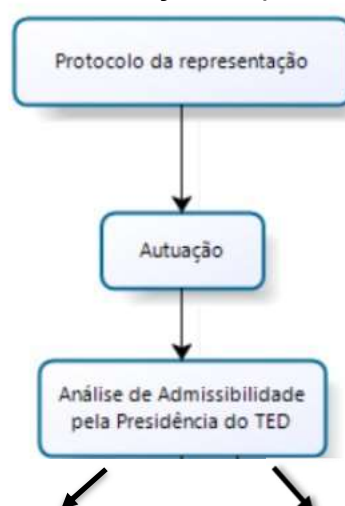
VII - Realizar as audiências de conciliação previstas no Provimento nº 83/1996 do Conselho Federal da OAB.

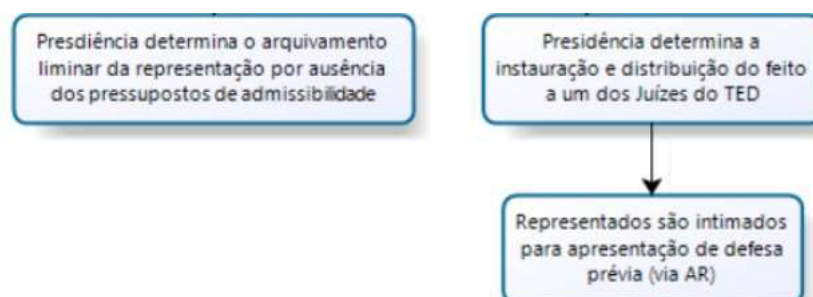
Atualmente o TED-GO é presidido pela primeira mulher, desde sua criação, Ludmila Castro Torres foi empossada em fevereiro de 2022 e seu mandato é para o triênio 2022/2024. Com projetos em andamento como “Marketing jurídico começa na faculdade”, “TED vai à faculdade” e “Advocacia de excelência passa pela ética”, a atual gestão busca combater práticas antiéticas e a efetiva punição dos que violam o Código de Ética, bem como a conscientização de futuros advogados sobre condutas que valorizem cada vez mais a advocacia.

3.1 PROCEDIMENTOS PARA REPRESENTAÇÃO DE ADVOGADOS JUNTO AO TED DA OAB-GO

As condutas que ferem os princípios da ética e da deontologia jurídica resultam nas infrações disciplinares, que, sendo denunciadas ou fiscalizadas, dão início ao processo de representação em desfavor do advogado/estagiário devidamente ativo e inscrito na OAB. Para o funcionamento das sessões da representação, são aplicados os procedimentos adotados no Regimento Interno do Conselho Seccional (art. 57, Código de Ética e Disciplina da OAB).

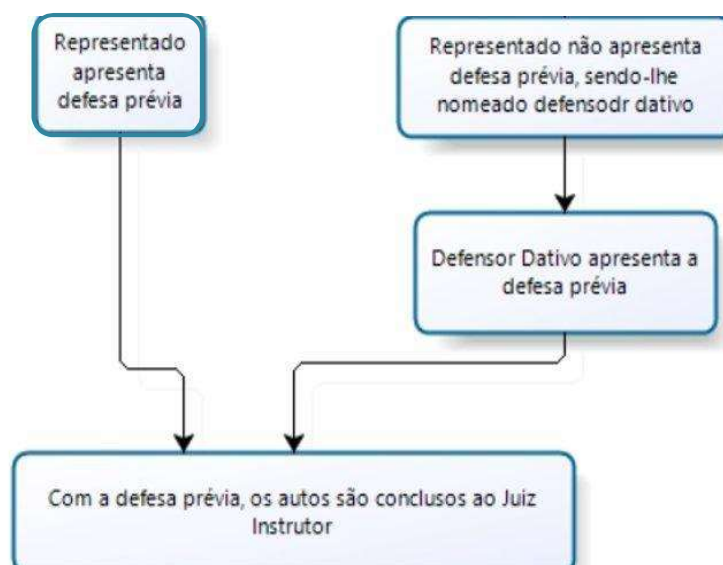
Nos termos do art. 51 do Código de Ética da OAB, os processos ético-disciplinares são instaurados de ofício ou mediante representação de qualquer autoridade ou pessoa interessada. Todo o processo tramita em sigilo, tendo acesso às informações somente as partes ou seus procuradores. Autuada a representação, o Presidente do TED analisa os critérios de admissibilidade e, em até 30 (trinta) dias, emite despacho determinando a instauração do processo disciplinar.





Fonte: Tribunal de Ética e Disciplina da OAB/GO - fluxograma

Devidamente instaurada e após a apresentação da defesa prévia, a representação é distribuída, automaticamente e por sorteio, a um juiz do TED que realizará as diligências que julgar convenientes.



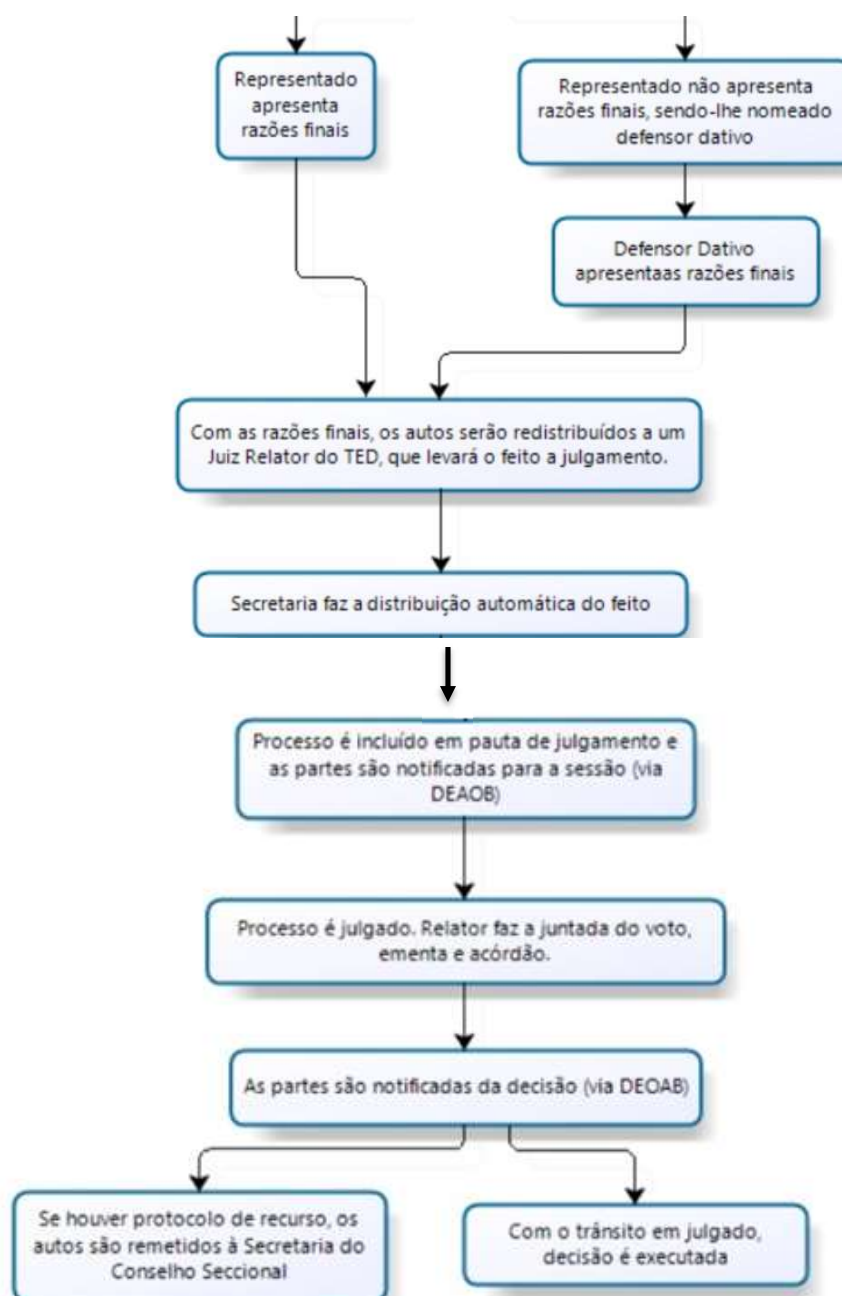
Fonte: Tribunal de Ética e Disciplina da OAB/GO - fluxograma

Caso o juiz indefira a liminar da representação, seu pronunciamento será submetido ao Presidente da Seccional da OAB-GO para decidir sobre seu arquivamento. Havendo necessidade de produção de provas, em audiência, o juiz determinará a inclusão do feito em pauta e realiza audiência de instrução. Encerrada a instrução, o juiz proferirá parecer liminar e determinará a notificação das partes para apresentarem as razões finais no prazo de 15 (quinze) dias.

Não sendo apresentadas as razões finais, será designado um defensor dativo pelo Presidente do TED. Apresentadas as razões finais, a Secretaria do TED distribuirá o processo para um juiz que atuará como relator perante sua respectiva

Câmara e já determinará a inclusão em pauta de julgamento, onde as partes serão intimadas via Diário Eletrônico da Ordem dos Advogados do Brasil (DEOAB).

Após o julgamento, o juiz fará a juntada de relatório, voto, ementa e acórdão, devidamente aprovados e a Secretaria do TED fará a notificação das partes via Diário Eletrônico da Ordem dos Advogados do Brasil (DEAOB).



Fonte: Tribunal de Ética e Disciplina da OAB/GO - fluxograma

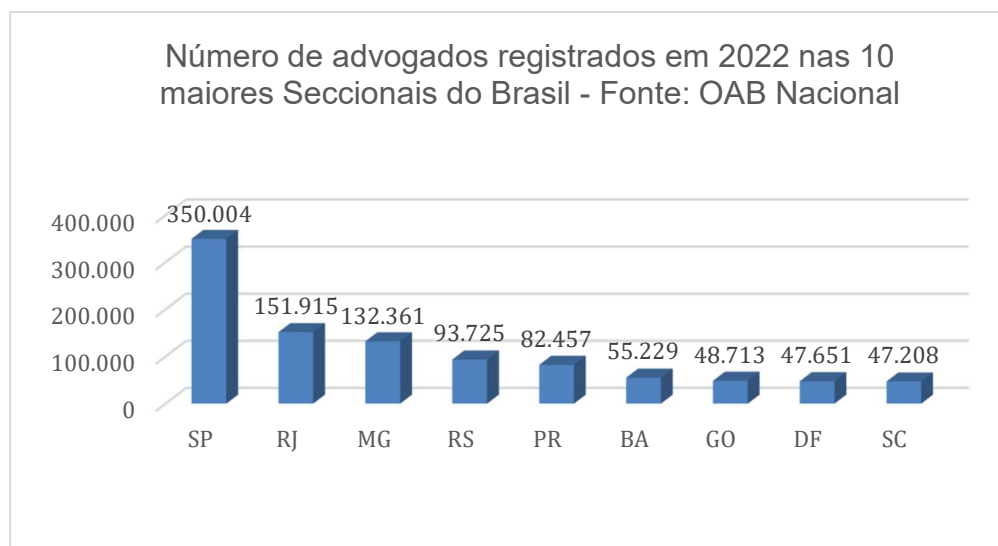
Caso seja protocolado recurso, os autos serão remetidos à Secretaria do Conselho Seccional, sendo regido pelas disposições do Estatuto, do Regulamento Geral e do Regimento Interno do Conselho Seccional. Não sendo protocolado o recurso, com o trânsito em julgado, a decisão é executada.

3.2 ANÁLISE DOS PROCESSOS DO TED DA OAB-GO

Segundo Coccaro (2009, p. 204), na OAB existem dois tipos de processos: a) os que buscam apurar a conduta do advogado e determinar algum tipo de sanção, constituindo os processos disciplinares; e b) aqueles denominados de administrativos, por tratarem de questões como inscrição e transferências, registro de sociedade, pagamento de anuidade e outros.

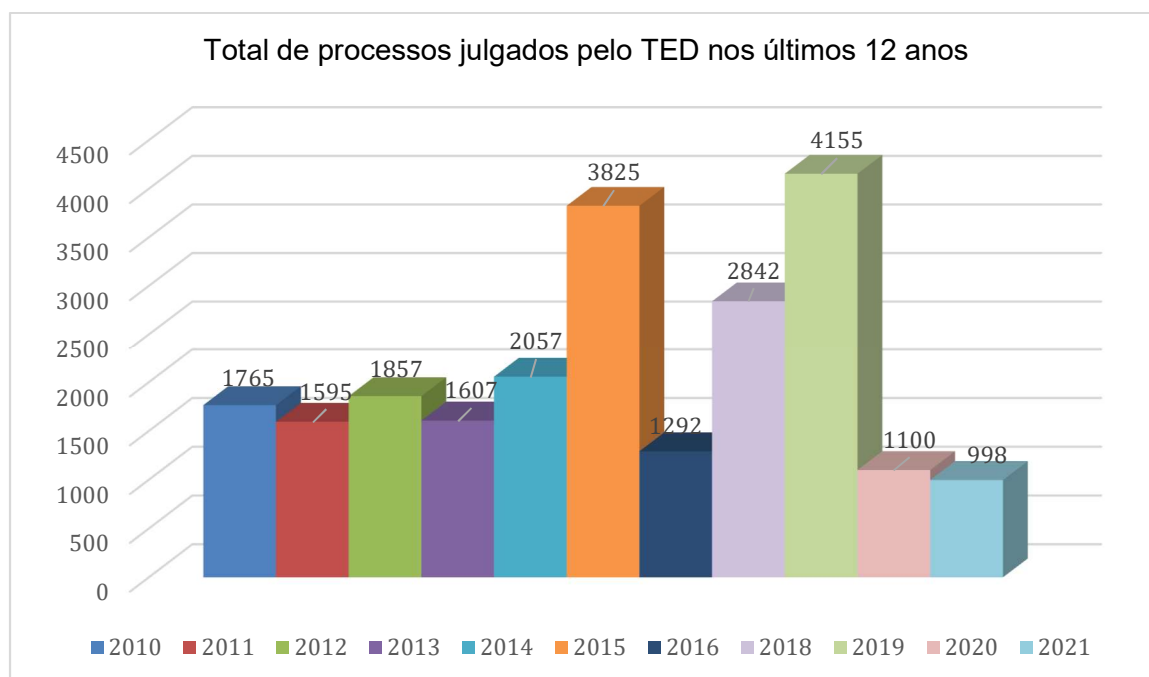
No presente subitem serão tratados apenas os processos disciplinares, meio pelo qual a OAB apura e pune as infrações cometidas pelos advogados e estagiários inscritos, no exercício da profissão. O poder de punição é competência exclusiva da seccional onde tenha ocorrido a infração, exceto se a infração for cometida perante o Conselho Federal. Cabe ressaltar que a legislação processual penal comum é aplicada subsidiariamente ao processo disciplinar, salvo disposição em contrário.

De acordo com o último levantamento realizado pelo Conselho Federal da OAB, disponibilizado pelo site da instituição em novembro de 2022, o Brasil possui 1.310.245 (um milhão trezentos e dez mil e duzentos e quarenta e cinco) advogados registrados, estando a seccional de Goiás entre as dez maiores seccionais do Brasil, representando 3,72% da advocacia brasileira.



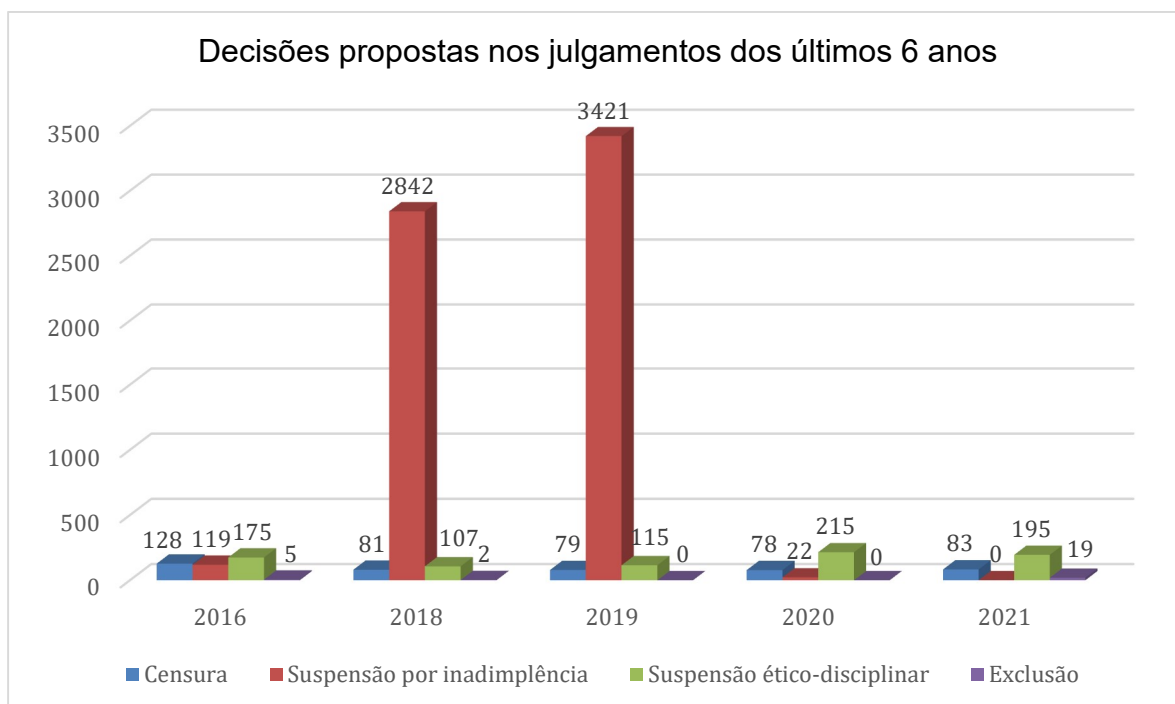
Fonte: OAB Nacional – quadro da advocacia

Em 2021, o TED-GO julgou 998 (novecentos e noventa e oito) ações, isso representa, em média, 1 (um) processo a cada 48 (quarenta e oito) advogados, porém, se comparado ao último ano em pleno funcionamento do Tribunal, antes do período de pandemia, em 2019, foram julgados 4.155 (quatro mil cento e cinquenta e cinco) ações, considerando que naquele ano haviam 42.072 (quarenta e dois mil e setenta e dois) advogados registrados, o número representa uma ação a cada 10 (dez) advogados.



Fonte: Estatísticas do Tribunal de Ética e Disciplina da OAB/GO

Ao analisar o gráfico acima, que indica a quantidade de ações dos últimos doze anos, com exceção do ano de 2017 que não teve os dados divulgados pela OAB-GO, percebe-se uma considerável redução no número de ações julgadas pelo TED-GO. Essa redução se deve também ao julgamento do recurso extraordinário 647.885, onde, em 2020, o Supremo Tribunal Federal reconheceu a inconstitucionalidade do artigo 34, inciso XXIII, e do trecho do artigo 37, § 2º, na parte que faz referência à suspensão por inadimplência, ambos do Estatuto da Advocacia. Ao tornar inconstitucional a suspensão do exercício da advocacia em razão de inadimplência, todos os processos disciplinares que têm por objeto a apuração de infração por falta de pagamento de valores devidos à OAB perderam seu objeto, sendo extintos sem resolução de mérito.



Fonte: Estatísticas do Tribunal de Ética e Disciplina da OAB/GO

Através do gráfico acima percebe-se a relevância das punições referentes à suspensão por inadimplência e como o julgado impactou no número geral de processos gerais no ano seguinte.

Outra mudança recente no cenário da advocacia do Estado de Goiás, foi a aprovação de instrumento de transação ético disciplinar (ITED) pelo Conselho Seccional da OAB-GO, em 2019, a ser celebrado junto a advogados que tenham cometido irregularidade ética referente à publicidade irregular ou captação indevida junto à Seccional Goiana. Assinado o ITED, o encaminhamento da infração ao TED-GO fica suspenso pelo período de até 3 anos, não acarretando nenhum registro no assento na OAB-GO. O instrumento visa, além do comprometimento de cessar imediatamente a conduta antiética, obrigar o representado a comparecer a um curso de marketing jurídico ético, ministrado pela Escola Superior da Advocacia de Goiás (ESA-GO).

Nesse contexto, cumpre abordar o cenário vivenciado por todos os profissionais do direito, mas não se restringindo a estes, do acontecimento mundial da pandemia da Covid-19. Como efeito do afastamento social, foram necessárias diversas adaptações e atualizações tanto nas relações quanto nos procedimentos do

Poder Judiciário. A atuação dos Tribunais de Ética e Disciplina da OAB também foi influenciada pela pandemia.

Como exemplo, a introdução do Provimento 205/2021 publicado no Diário Eletrônico da Ordem dos Advogados do Brasil em julho de 2021, que dispõe sobre a publicidade e a informação na advocacia, além de definir novas regras para as práticas de marketing jurídico, podendo ser entendido como uma atualização do Código de Ética e Disciplina. Essa atualização substitui o Provimento 94/2000, que regulamentou as normas relacionadas à publicidade na área jurídica por mais de 20 anos.

Analisando os dados disponibilizados pela Seccional goiana, fica evidente que o cenário atual é de mudanças, tanto no sentido do TED-GO mudar a forma de tratar as condutas antiéticas dos advogados infratores, quanto da necessidade de se adequar à nova realidade pós Covid-19.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A atividade do direito é exercida pelo homem, o elemento mais complexo que se tem conhecimento, suscetível a vulnerabilidades e em constante conflito de interesses. Como trazido pelo sociólogo Zygmunt Bauman (2001, p. 61), as relações modernas, sejam de ordem social, econômica ou de trabalho, são frágeis, fluidas e maleáveis, assim como os líquidos, daí se tem o conceito da modernidade líquida de Bauman, que pode ser aplicado ao atual contexto, onde a modernidade, em sentido amplo, é capaz de corromper valores e transformar, à margem do esperado, o próprio direito em produto, cabendo aos Tribunais de Ética e Disciplina fiscalizar, orientar, julgar e punir, para que os valores da classe da advocacia não sejam corrompidos.

A construção desta pesquisa foi fundamentada na relevância da Ética na atuação do advogado e na maneira que o Tribunal de Ética e Disciplina de Goiás trata as infrações ético-disciplinares em suas decisões. Ao abordar temas tão valiosos para a profissão, o artigo demonstra a importância do profissional da advocacia desde sua origem até sua inclusão na Constituição de 1988, firmando seu status constitucional.

Verificou-se também que para o exercício da advocacia não é necessário apenas conhecimentos técnicos e o domínio da persuasão. A atividade deve conter, sobretudo, elementos éticos. Neste sentido, há dois pilares que devem ser trabalhados incessantemente pelo advogado: o embasamento ético e moral em suas

condutas, não só profissionais, e a constante busca pela verdade. A verdade não deve ser manipulada, sequer os princípios éticos devem ser postos à margem para satisfação de objetivos pessoais do advogado, sendo a advocacia o meio de se fazer justiça através das leis, sempre em benefício da sociedade.

Verificou-se também que o legislador demonstrou a importância da Ética desde o princípio da elaboração das normas que regem as profissões do direito. Tal relevância pôde ser evidenciada no Estatuto, que possui um capítulo específico destinado a abordar a ética do advogado, além de impor ao profissional o rigoroso cumprimento dos deveres trazidos no Código de Ética, através das sanções disciplinares tratadas no capítulo segundo desta pesquisa.

Uma análise dos números trazidos no Capítulo 3 comprova a existência de muitos processos disciplinares, porém, se comparados à quantidade total de advogados inscritos na OAB-GO, o TED-GO julgou um total de 998 (novecentos e noventa e oito) processos no ano de 2021, o que representa cerca de 2% do número de inscritos. Se comparados aos números da maior seccional do Brasil, o TED-SP julgou 7.647 (sete mil seiscentos e quarenta e sete), representando também cerca de 2% do número de inscritos.

Ao final da pesquisa, com base nos dados disponibilizados, pode-se afirmar que o TED-GO é atuante e baseia suas decisões nos dispositivos legais, com procedimentos eficientes no sentido de elevar a classe dos advogados, desestimulando condutas antiéticas pelos profissionais da advocacia, porém cabe destacar que, para alcançar uma conclusão mais precisa sobre a atuação do TED-GO, seria necessária a análise de dados que não foram disponibilizados pelo Tribunal, como a quantidade de denúncias recebidas anualmente e, destas denúncias, quantas são convertidas em processos.

Cabe ao Tribunal reforçar constantemente e cobrar destes profissionais uma atuação cada vez mais pautada na ética e na deontologia jurídica, para que os valores genuínos da advocacia sejam fortalecidos, a fim de valorizar ainda mais a classe do Estado de Goiás. A atual gestão demonstra o cuidado em fortalecer as bases éticas da advocacia através de projetos neste sentido, principalmente voltados aos estudantes de direito, futuros operadores do direito.

REFERÊNCIAS

Acervo Histórico da Câmara dos Deputados. **Anais da Assembleia Geral Constituinte e Legislativa de 1823**, p. 47-48, Sessão de 14 de junho de 1823. Disponível em www.camara.gov.br. Acesso em 26 nov. 2022.

ACKRILL, J.L. **Sobre a Ética Nicomaqueia de Aristóteles: textos selecionados**. Coordenação Marco Zingano. São Paulo: Odysseus Editora, 2010.

ARAÚJO, Thiago Cássio D'Ávila. História da advocacia e da OAB no Brasil. **Revista Jus Navigandi**, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 11, n. 1032, 29 abr. 2006. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/8326>. Acesso em: 28 nov. 2022.

BARBOSA, Evandro Paes. **Ética entre advogados e clientes**. Anais XVIII Conferência Nacional dos Advogados: cidadania, ética e Estado. Brasília: OAB, Conselho Federal, 2002.

BAUMAN, Zygmunt. **Modernidade líquida**. Rio de Janeiro: Editora Zahar, 2001.

BENTHAM, Jeremy. **Introduction to the Principles of Morals and Legislation** (“Introdução aos princípios da moral e legislação”) Edinburgh: Thomess Press, 1988.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Editora Juspodivm, 2021.

BRASIL. **Lei 8.906, de 04 de julho de 1994 – Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil**, VADE MECUM, Editora Rideel, 26ª edição, 2018, São Paulo.

BRASIL. **Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995**. Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências. Diário Oficial da União. Brasília, DF, 27 de setembro de 1995. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9099.htm Acesso em: 30/11/2022.

BRASIL. **Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001**. Dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal. Diário Oficial da União. Brasília, DF, 13 de julho de 2001. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/leis_2001/l10259.htm Acesso em: 30/11/2022.

BRASIL. **Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário nº 647.885/RS.** Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando o tema 732 da repercussão geral, conheceu do recurso extraordinário e deu-lhe provimento, declarando a inconstitucionalidade da Lei 8.906/1994, no tocante ao art. 34, XXIII, e ao excerto do art. 37, § 2º, que faz referência ao dispositivo anterior, ficando as despesas processuais às custas da parte vencida e invertida a condenação de honorários advocatícios sucumbenciais fixados no acórdão recorrido, nos termos do voto do Relator, vencido o Ministro Marco Aurélio. Foi fixada a seguinte tese: "É inconstitucional a suspensão realizada por conselho de fiscalização profissional do exercício laboral de seus inscritos por inadimplência de anuidades, pois a medida consiste em sanção política em matéria tributária". Plenário, Sessão Virtual de 17.4.2020 a 24.4.2020. Relator: MIN. EDSON FACHIN. 27/04/2020. <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4105161> Acesso em: 30/11/2022.

BULOS, Uadi Lammêgo. **Direito Constitucional ao alcance de todos**, 9ª edição. São Paulo: Editora Saraiva Jur, 2019.

CALAMANDREI, Piero. **Eles, os juízes, vistos por um advogado**. São Paulo: Martins Fontes, 1998.

CAMPELLO, Daniel Porto. **A ética da virtude: uma análise das decisões do tribunal de ética e disciplina da Ordem dos Advogados do Brasil – Seccional Maranhão**. 2016. Tese (Mestrado) – Curso de Teologia. Faculdade EST, São Leopoldo-RS, 2016. Disponível em: http://dspace.est.edu.br:8080/jspui/bitstream/BR-SIFE/755/1/campello_dp_tmp485.pdf. Acesso em: 09 abr. 2022.

CARNELUTTI, Francesco. **As misérias do processo penal**. Campinas, SP: Conan Editora, 1995.

COCCARO, Celso. **Ética profissional e Estatuto da Advocacia**. São Paulo: Saraiva, 2009.

CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. **Código de Ética e Disciplina da OAB**. Brasília-DF, 1995. Disponível em: <https://www.oab.org.br/visualizador/19/codigo-de-etica-e-disciplina>. Acesso em 29 abr. 2022.

COUTURE, Eduardo. **Os Mandamentos do Advogado**, 3ª ed. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1987, p.10.

FALCÃO, J. (1984). **Os advogados: ensino jurídico e mercado de trabalho**. Recife: Editora Massangana.

HOSTERT, Ester Jéssica. **Deontologia Jurídica, Ética e Advocacia**. Revista Jurídica Acadêmica Novos Horizontes, Blumenau, jun./ago. 2021.

KANT, Immanuel. **Fundamentação da Metafísica dos Costumes e Outros Escritos**. São Paulo: Martin Claret, 2004.

MACEDO, Silvio de. **Introdução à filosofia do Direito**. São Paulo: Editora dos Tribunais, 1993.

NALINI, José Renato. **Ética Geral e Profissional**, 7ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.

OLIVEIRA, J. S. (2003). **O perfil do profissional do direito neste início do século XXI**. Revista Jurídica Cesumar. Disponível em: <http://www.cesumar.br/pesquisa/periodicos/index.php/revjuridica/article/view/388/393>. Acesso em 15 set. 2022.

ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. **Quadro da Advocacia**. Disponível em: <https://www.oab.org.br/institucionalconselhofederal/quadroadvogados> Acesso em: 30 novembro 2022.

ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - GOIÁS. **Regimento Interno do Tribunal de Ética e Disciplina da OAB-GO**. Goiânia-GO, 2020. Disponível em: <https://www.oabgo.org.br/arquivos/downloads/ri-ted-final-194377.pdf>. Acesso em 29 abr. 2022.

ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - GOIÁS. **Tribunal de Ética e Disciplina: Competência**. 2022. Disponível em: <https://www.oabgo.org.br/oab/tribunal-etica-disciplina/competencia/#:~:text=O%20Tribunal%20de%20%C3%89tica%20e,a%20respeito%20da%20%C3%A9tica%20profissional>. Acesso em: 9 abr. 2022.

ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - GOIÁS. **Tribunal de Ética e Disciplina: Estatística de julgamento - Anuais**. 2022. Disponível em: <https://www.oabgo.org.br/oab/tribunal-etica-disciplina/estatisticas-mensais/>. Acesso em: 29 nov. 2022.

ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - GOIÁS. **Tribunal de Ética e Disciplina: Fluxograma**. 2022. Disponível em:

<https://www.oabgo.org.br/oab/tribunal-etica-disciplina/fluxograma/>. Acesso em: 29 nov. 2022.

PECORARI, Francesco. **O conceito de liberdade e Kant**. Revista *Ética e Filosofia Política*, n. 12, v. 1, abr. 2010.

Processo Disciplinar N° 2021/09618. Relatora Dra. Adriana Costa Pereira Berti. Goiânia, GO, 18 outubro. 2022. Disponível em: <https://www.oabgo.org.br/oab/ementa/8357?&q2=CENSURA%20CONVERTIDA%20EM%20ADVERT%C3%8ANCIA>. Acesso em: 30 novembro 2022.

Processo Disciplinar N° 2017/02326. Relator Dr. Antonio Luiz da Silva Amorim. Goiânia, GO, 02 maio. 2019. Disponível em: <https://www.oabgo.org.br/oab/ementa/7041?&q2=suspensao>. Acesso em: 30 novembro 2022.

Processo Disciplinar N° 4.574/2002. Relator Juiz Frederico Augusto Auad de Gomes. Goiânia, GO, 15 dezembro. 2005. Disponível em: <https://www.oabgo.org.br/oab/ementa/1123?&q2=tr%C3%A1fico%20de%20drogas>. Acesso em: 30 novembro 2022.

Processo Disciplinar N° 1.049/2001. Relator Juiz Henrique Marques da Silva. Goiânia, GO, 18 dezembro. 2003. Disponível em: <https://www.oabgo.org.br/oab/ementa/302?&q2=exclus%C3%A3o>. Acesso em: 30 novembro 2022.

Processo Disciplinar N° 2019/07148. Relator Abrahão Camelo Pereira Viana. Goiânia, GO, 14 julho. 2022. Disponível em: <https://www.oabgo.org.br/oab/ementa/8331?&q2=multa>. Acesso em: 30 novembro 2022.

Provimento nº 94/2000 da OAB. Diário da Justiça, Brasília, DF, 05 set. 2000. Disponível em: <https://www.oab.org.br/leisnormas/legislacao/provimentos/94-2000> Acesso em: 30 novembro 2022.

Provimento nº 205/2021 da OAB. Diário Eletrônico da OAB, Brasília, DF, 15 jul. 2021. Disponível em: <https://www.oab.org.br/leisnormas/legislacao/provimentos/205-2021> Acesso em: 30 novembro 2022.

SODRÉ, Ruy. **Ética Profissional e Estatuto do Advogado**, 4ª edição. São Paulo: Ltr p. 239, 1991.

Supremo Tribunal Federal. **Revista Trimestral de Jurisprudência**. Brasília, vol. 146 p. 49, outubro de 1957.